



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 505/2015-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 28 de outubro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Miguel Canizares Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Paraguaçu Paulista - SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº. 043 /2015.

Senhor Presidente:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, que *"Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para a transposição e remanejamento de dotações ao Gabinete do Prefeito e aos Departamentos de Saúde; de Obras e Serviços Públicos; de Assuntos Jurídicos; e de Indústria, Comércio e Serviços, para pagamento de despesas com pessoal e encargos"*, e a respectiva justificativa.

Considerando que a transposição e remanejamento de dotações em questão carecem ser providenciadas com urgência, sugerimos a Vossa Excelência, se possível for, que a proposição em questão seja apreciada em **regime de urgência especial**.

Certos da atenção de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, registramos nossos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

ETQ/DVRS/ammm
OF

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
20.678 28/10/2015 13:20:24



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº. 043, de 28 de outubro de 2015.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

De acordo com o Departamento de Planejamento desta Prefeitura, as dotações existentes serão insuficientes ao pagamento de despesas com pessoal e encargos até o final do exercício do Gabinete do Prefeito e dos Departamentos de Saúde; de Obras e Serviços Públicos; de Assuntos Jurídicos; e de Indústria, Comércio e Serviços, sendo necessário transpor e remanejar dotações para cumprimento das obrigações da folha de pagamento do pessoal.

Embasado nas orientações recentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, encaminhamos à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que *"Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para a transposição e remanejamento de dotações ao Gabinete do Prefeito e aos Departamentos de Saúde; de Obras e Serviços Públicos; de Assuntos Jurídicos; e de Indústria, Comércio e Serviços, para pagamento de despesas com pessoal e encargos"*.

Conforme é de conhecimento dos Nobres Vereadores, o Tribunal de Contas reformou no ano passado sua posição quanto à utilização dos institutos constitucionais **"transposição, remanejamento e transferência"**, manifestada por intermédio do artigo anexo, de autoria do Assessor Técnico daquele Tribunal, Flávio Corrêa de Toledo Júnior. Veja o trecho abaixo extraído do artigo:

Diante de tudo disso, permitimo-nos rever nossa anterior posição, sustentando, desta feita, que, na condição de peça vital do processo orçamentário, a LDO, lei de diretrizes orçamentárias, possa conceder, de forma limitada, permissão para a Administração realizar, no ano seguinte, transposições, transferências e remanejamentos. Defendíamos antes a lei específica considerando a importância, política e operacional, das modificações promovidas por aquela tríade orçamentária, mas, diante dos antes vistos argumentos, **revemos aqui nossa posição.** (grifos nosso)

Se referindo a doutrinadores de renome, Flávio Corrêa de Toledo Júnior também esclarece a definição dos institutos constitucionais transposição,



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

remanejamento e transferência, e também da categoria de programação ou categoria programática:

[...] o **remanejamento** serve para realocar verbas entre distintos órgãos orçamentários [...].

[...] a **transposição** assegura mudança entre categorias programáticas de um mesmo órgão orçamentário [...].

[...] a **transferência** possibilita trocas entre categorias econômicas (corrente e capital), situadas na mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial, existentes todas, por óbvio, no mesmo órgão orçamentário [...].

[...] **categoria de programação**, sob a ótica funcional programática, é o nível mais próximo da ação concreta: uma Atividade, um Projeto ou uma Operação Especial. (grifos nosso)

Nesse contexto, por ser recente esse posicionamento, não constou da lei de diretrizes orçamentárias vigente, e por consequência também não constou da lei orçamentária 2015, a possibilidade de transposição, remanejamento e transferência orçamentária nos moldes supracitados. Posto isto, a presente proposição é necessária para viabilizar os créditos orçamentários destinados ao pagamento de despesas com pessoal e encargos aos órgãos municipais supracitados.

Os créditos orçamentários serão utilizados para pagamento de despesas com pessoal e encargos (vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil, obrigações patronais e aporte para cobertura de deficit atuarial do RPPS) pelos órgãos abaixo, na execução dos respectivos objetos:

I - Departamento de Segurança, Trânsito e Transportes: manutenção da Guarda Civil Municipal;

II - Fundo Municipal de Saúde/Departamento de Saúde: manutenção da Atenção à Saúde Mental/Média Complexidade, Ambulatório de Especialidades/Média Complexidade e Ações de Epidemiologia e Controle de Vetores;

III - Gabinete do Prefeito/Secretaria: manutenção dos serviços da Secretaria;

IV - Gabinete do Prefeito/Junta de Alistamento Militar: Manutenção da Junta de Alistamento Militar e Tiro de Guerra;

V - Departamento de Obras e Serviços Públicos/Logradouros Públicos: manutenção de Logradouros Públicos;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

VI - Departamento de Obras e Serviços Públicos/Serviços de Estradas e Rodagens Municipais: manutenção dos Serviços de Estradas e Rodagens Municipais;

VII - Departamento de Assuntos Jurídicos: manutenção da Diretoria de Assuntos Jurídicos;

VIII - Departamento de Indústria, Comércio e Serviços: manutenção da Diretoria de Indústria, Comércio e Serviços.

O valor da transposição será de R\$ 390.500,00 (trezentos e noventa mil e quinhentos reais) e do remanejamento R\$ 663.800,00 (seiscentos e sessenta e três mil e oitocentos reais), perfazendo um valor total de R\$ 1.054.300,00 (um milhão cinquenta e quatro mil e trezentos reais), conforme classificação constante dos Anexos I e II.

A transposição será efetivada da seguinte maneira:

I - redução de R\$ 60.500,00 (sessenta mil e quinhentos reais) do saldo orçamentário da Atividade 2.054 (Fichas 528, 530 e 533) para aumentar na Atividade 2.053 (Fichas 535, 537 e 542), do Departamento de Segurança, Trânsito e Transportes;

II - redução de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) do saldo orçamentário das Atividades 2.035 (Fichas 285 e 287), 2.024 (Fichas 298 e 300), 2.025 (Ficha 318), 2.026 (Ficha 380), 2.029 (Ficha 358) e 2.032 (Ficha 386) para aumentar nas Atividades 2.028 (Fichas 338 e 340), 2.030 (Ficha 361) e 2.033 (Ficha 403), do Fundo Municipal de Saúde/Departamento de Saúde.

O remanejamento será efetivado da seguinte maneira:

I - realocação de R\$ 253.000,00 (duzentos e cinquenta e três mil reais) das Atividades 2.012 (Fichas 60, 61, 62, 68 e 69) do Departamento de Administração e Finanças e 2.019 (Fichas 104 e 108) do Departamento de Obras e Serviços Públicos para as Atividades 2.006 (Fichas 32, 34 e 39) do Gabinete do Prefeito/Secretaria e 2.007 (Fichas 40, 42 e 48) do Gabinete do Prefeito/Junta de Alistamento Militar;

II - realocação de R\$ 123.900 (cento e vinte e três mil e novecentos reais) das Atividades 2.090 (Fichas 57 e 58) do Gabinete do Prefeito/Controle Interno, 2.012 (Ficha 60) do Departamento de Administração e Finanças, 2.022 (Fichas 133, 136, 138, 140 e 141) do Departamento de Agricultura e Abastecimento e 2.055 (Fichas 222 e 224) do Departamento de Cultura para as Atividades 2.018 (Fichas 94 e 101) do Departamento de Obras e Serviços Públicos/Logradouros Públicos e 2.020 (Fichas 115 e 122) do Departamento de Obras e Serviços Públicos/Serviços de Estradas e Rodagens Municipais;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

III - realocação de R\$ 89.500,00 (oitenta e nove mil e quinhentos reais) das Atividades 2.050 (Fichas 565 e 567) do Departamento de Meio Ambiente e Projetos Especiais para as Atividades 2.079 (Fichas 548, 550 e 556) do Departamento de Assuntos Jurídicos;

IV - realocação de R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quinhentos reais) da Atividade 2.011 (Fichas 565 e 567) do Departamento de Recursos Humanos para a Atividade 2.015 (Fichas 603, 605 e 610) do Departamento de Indústria, Comércio e Serviços;

V - realocação de R\$ 174.000,00 (cento e setenta e quatro mil reais) da Atividade 2.063 (Ficha 420) do Fundo Municipal de Assistência Social/Departamento de Assistência Social para as Atividades 2.026 (Ficha 376) do Fundo Municipal de Saúde/Operação de Assistência Farmacêutica, 2.028 (Ficha 340) do Fundo Municipal de Saúde/Atenção à Saúde Mental e 2.033 (Fichas 400 e 414) do Fundo Municipal de Saúde/Ações de Epidemiologia de Controle de Doenças.

Veja na tabela abaixo o demonstrativo da movimentação orçamentária a ser realizada por esta propositura:

Tabela – Transposição e remanejamento de dotações para pagamento de despesas com pessoal e encargos - Poder Executivo - 2015

			(continua)		
Órgão	Categoria Programática	Valor R\$	Órgão	Categoria Programática	Valor R\$
Departamento de Segurança, Trânsito e Transportes	Atividade 2.054 (Fichas 528, 530 e 533)	60.500,00	Departamento de Segurança, Trânsito e Transportes	Atividade 2.053 (Fichas 535, 537 e 542)	60.500,00
Fundo Municipal de Saúde/ Departamento de Saúde	Atividades 2.035 (Fichas 285 e 287), 2.024 (Fichas 298 e 300), 2.025 (Ficha 318), 2.026 (Ficha 380), 2.029 (Ficha 358) e 2.032 (Ficha 386)	330.000,00	Fundo Municipal de Saúde/ Departamento de Saúde	Atividades 2.028 (Fichas 338 e 340), 2.030 (Ficha 361) e 2.033 (Ficha 403)	330.000,00
Subtotal Transposição		390.500,00			390.500,00



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Tabela – Transposição e remanejamento de dotações para pagamento de despesas com pessoal e encargos - Poder Executivo - 2015

(conclusão)

Órgão	Categoria Programática	Valor R\$		Órgão	Categoria Programática	Valor R\$
Departamentos de Administração e Finanças, e de Obras e Serviços Públicos	Atividades 2.012 (Fichas 60, 61, 62, 68 e 69) e 2.019 (Fichas 104 e 108)	253.000,00	>	Gabinete do Prefeito/Secretaria e Gabinete do Prefeito/Junta de Alistamento Militar	Atividades 2.006 (Fichas 32, 34 e 39) 2.007 (Fichas 40, 42 e 48)	253.000,00
Gabinete do Prefeito/ Controle Interno, Departamentos de Administração e Finanças, de Agricultura e Abastecimento, e de Cultura	Atividades 2.090 (Fichas 57 e 58) 2.012 (Ficha 60) 2.022 (Fichas 133, 136, 138, 140 e 141) e 2.055 (Fichas 222 e 224)	123.900,00	>	Departamento de Obras e Serviços Públicos/Logradouros Públicos e Serviços de Estradas e Rodagens Municipais	Atividades 2.018 (Fichas 94 e 101) e 2.020 (Fichas 115 e 122)	123.900,00
Departamento de Meio Ambiente e Projetos Especiais	Atividades 2.050 (Fichas 565 e 567)	89.500,00	>	Departamento de Assuntos Jurídicos	Atividades 2.079 (Fichas 548, 550 e 556)	89.500,00
Departamento de Recursos Humanos	Atividade 2.011 (Fichas 565 e 567)	23.400,00	>	Departamento de Indústria, Comércio e Serviços	Atividade 2.015 (Fichas 603, 605 e 610)	23.400,00
Fundo Municipal de Assistência Social/Departamento de Assistência Social	Atividade 2.063 (Ficha 420)	174.000,00	>	Fundo Municipal de Saúde/Operação de Assistência Farmacêutica, Atenção à Saúde Mental e Ações de Epidemiologia de Controle de Doenças	Atividades 2.026 (Ficha 376) 2.028 (Ficha 340) e 2.033 (Fichas 400 e 414)	174.000,00
Subtotal Remanejamento		663.800,00				663.800,00
Total Transposição + Remanejamento		1.054.300,00				1.054.300,00

Fonte: Departamento de Planejamento (2015).



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Assim sendo, considerando que a readequação de dotações é de vital importância para a manutenção do pagamento de pessoal do Gabinete do Prefeito e dos Departamentos de Saúde; de Obras e Serviços Públicos; de Assuntos Jurídicos; e de Indústria, Comércio e Serviços, solicitamos o apoio dos Nobres Vereadores na análise e aprovação da presente propositura com celeridade.

Nos termos dos artigos 189, inciso II, 193 e 202 do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos de Vossa Excelência que submeta a presente propositura ao **REGIME DE URGÊNCIA** de apreciação e votação. Justificamos tal solicitação, em face da **relevância e urgência** da matéria em pauta e a fim de **evitar perda de oportunidade** na implementação de medidas urgentes e necessárias decorrentes desta propositura.

Atenciosamente.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº. 043, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para a transposição e remanejamento de dotações ao Gabinete do Prefeito e aos Departamentos de Saúde; de Obras e Serviços Públicos; de Assuntos Jurídicos; e de Indústria, Comércio e Serviços, para pagamento de despesas com pessoal e encargos.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transpor e remanejar dotações no Orçamento Programa do Município, referente ao exercício de 2015, o valor total de R\$ 1.054.300,00 (um milhão cinquenta e quatro mil e trezentos reais), com a classificação constante dos Anexos I e II.

Parágrafo único. Os créditos orçamentários serão utilizados para pagamento de despesas com pessoal e encargos (vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil, obrigações patronais e aporte para cobertura de deficit atuarial do RPPS) pelos órgãos abaixo, na execução dos respectivos objetos:

I - Departamento de Segurança, Trânsito e Transportes: manutenção da Guarda Civil Municipal;

II - Fundo Municipal de Saúde/Departamento de Saúde: manutenção da Atenção à Saúde Mental/Média Complexidade, Ambulatório de Especialidades/Média Complexidade e Ações de Epidemiologia e Controle de Vetores;

III - Gabinete do Prefeito/Secretaria: manutenção dos serviços da Secretaria;

IV - Gabinete do Prefeito/Junta de Alistamento Militar: Manutenção da Junta de Alistamento Militar e Tiro de Guerra;

V - Departamento de Obras e Serviços Públicos/Logradouros Públicos: manutenção de Logradouros Públicos;

VI - Departamento de Obras e Serviços Públicos/Serviços de Estradas e Rodagens Municipais: manutenção dos Serviços de Estradas e Rodagens Municipais;

CM Paraguaçu Paulista



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 28 de outubro de 2015 Fls. 2 de 11

VII - Departamento de Assuntos Jurídicos: manutenção da Diretoria de Assuntos Jurídicos;

VIII - Departamento de Indústria, Comércio e Serviços: manutenção da Diretoria de Indústria, Comércio e Serviços.

Art. 2º A transposição, no valor total de R\$ 390.500,00 (trezentos e noventa mil e quinhentos reais), será efetivada da seguinte maneira:

I - redução de R\$ 60.500,00 (sessenta mil e quinhentos reais) do saldo orçamentário da Atividade 2.054 (Fichas 528, 530 e 533) para aumentar na Atividade 2.053 (Fichas 535, 537 e 542), do Departamento de Segurança, Trânsito e Transportes;

II - redução de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) do saldo orçamentário das Atividades 2.035 (Fichas 285 e 287), 2.024 (Fichas 298 e 300), 2.025 (Ficha 318), 2.026 (Ficha 380), 2.029 (Ficha 358) e 2.032 (Ficha 386) para aumentar nas Atividades 2.028 (Fichas 338 e 340), 2.030 (Ficha 361) e 2.033 (Ficha 403), do Fundo Municipal de Saúde/Departamento de Saúde.

Art. 3º O remanejamento, no valor total de R\$ 663.800,00 (seiscentos e sessenta e três mil e oitocentos reais), será efetivado da seguinte maneira:

I - realocação de R\$ 253.000,00 (duzentos e cinquenta e três mil reais) das Atividades 2.012 (Fichas 60, 61, 62, 68 e 69) do Departamento de Administração e Finanças e 2.019 (Fichas 104 e 108) do Departamento de Obras e Serviços Públicos para as Atividades 2.006 (Fichas 32, 34 e 39) do Gabinete do Prefeito/Secretaria e 2.007 (Fichas 40, 42 e 48) do Gabinete do Prefeito/Junta de Alistamento Militar;

II - realocação de R\$ 123.900 (cento e vinte e três mil e novecentos reais) das Atividades 2.090 (Fichas 57 e 58) do Gabinete do Prefeito/Controle Interno, 2.012 (Ficha 60) do Departamento de Administração e Finanças, 2.022 (Fichas 133, 136, 138, 140 e 141) do Departamento de Agricultura e Abastecimento e 2.055 (Fichas 222 e 224) do Departamento de Cultura para as Atividades 2.018 (Fichas 94 e 101) do Departamento de Obras e Serviços Públicos/Logradouros Públicos e 2.020 (Fichas 115 e 122) do Departamento de Obras e Serviços Públicos/Serviços de Estradas e Rodagens Municipais;

III - realocação de R\$ 89.500,00 (oitenta e nove mil e quinhentos reais) das Atividades 2.050 (Fichas 565 e 567) do Departamento de Meio Ambiente e Projetos Especiais para as Atividades 2.079 (Fichas 548, 550 e 556) do Departamento de Assuntos Jurídicos;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 28 de outubro de 2015 Fls. 3 de 11

IV - realocação de R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quinhentos reais) da Atividade 2.011 (Fichas 565 e 567) do Departamento de Recursos Humanos para a Atividade 2.015 (Fichas 603, 605 e 610) do Departamento de Indústria, Comércio e Serviços;

V - realocação de R\$ 174.000,00 (cento e setenta e quatro mil reais) da Atividade 2.063 (Ficha 420) do Fundo Municipal de Assistência Social/Departamento de Assistência Social para as Atividades 2.026 (Ficha 376) do Fundo Municipal de Saúde/Operação de Assistência Farmacêutica, 2.028 (Ficha 340) do Fundo Municipal de Saúde/Atenção à Saúde Mental e 2.033 (Fichas 400 e 414) do Fundo Municipal de Saúde/Ações de Epidemiologia de Controle de Doenças.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 28 de outubro de 2015.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

ETQ/DRVS/ammm
PL



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 28 de outubro de 2015 Fls. 4 de 11

ANEXO I

02	12	01	DEPTO DE SEGURANÇA, TRANSITO E TRANSPORTES - DESETRANS	
	535	06.181.0013.2053.0000	MANUTENÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL	50.000,00
		3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
		01	TESOURO	
		110	GERAL	
	537	06.181.0013.2053.0000	MANUTENÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL	6.000,00
		3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	
		01	TESOURO	
		110	GERAL	
	542	06.181.0013.2053.0000	MANUTENÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL	4.500,00
		3.3.91.97.00	Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS	
		01	TESOURO	
		110	GERAL	
02	10	01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA	
	338	10.302.0019.2028.0000	ATENÇÃO A SAÚDE MENTAL - MÉDIA COMPLEXIDADE	130.000,00
		3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
		01	TESOURO	
		310	SAÚDE-GERAL	
	361	10.302.0019.2030.0000	AMBULATORIO DE ESPECIALIDADES - MÉDIA COMPLEXIDADE	150.000,00
		3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
		01	TESOURO	
		310	SAÚDE-GERAL	
	403	10.305.0020.2033.0000	AÇÕES DE EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS - VE	30.000,00
		3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	
		01	TESOURO	
		310	SAÚDE-GERAL	
	340	10.302.0019.2028.0000	ATENÇÃO A SAÚDE MENTAL - MÉDIA COMPLEXIDADE	20.000,00
		3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	
		01	TESOURO	
		310	SAÚDE-GERAL	
Subtotal - Transposição R\$				390.500,00
02	02	02	GABINETE - SECRETARIA	



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 28 de outubro de 2015 Fls. 5 de 11

	32	04.122.0002.2006.0000	MANUTENÇÃO DO SERVIÇOS DA SECRETARIA
		200.000,00	
		3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
		01	TESOURO
		110 000	GERAL
	34	04.122.0002.2006.0000	MANUTENÇÃO DO SERVIÇOS DA SECRETARIA
		15.000,00	
		3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO
		01	TESOURO
		110 000	GERAL
	39	04.122.0002.2006.0000	MANUTENÇÃO DO SERVIÇOS DA SECRETARIA
		10.500,00	
		3.3.91.97.00	Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS
		01	TESOURO
		110 000	GERAL
02	02	03	GABINETE - JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR
	40	04.122.0002.2007.0000	MANUTENÇÃO DA JUNTA MILITAR E TIRO DE GUERRA
		23.000,00	
		3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
		01	TESOURO
		110 000	GERAL
	42	04.122.0002.2007.0000	MANUTENÇÃO DA JUNTA MILITAR E TIRO DE GUERRA
		3.000,00	
		3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO
		01	TESOURO
		110 000	GERAL
	48	04.122.0002.2007.0000	MANUTENÇÃO DA JUNTA MILITAR E TIRO DE GUERRA
		1.500,00	
		3.3.91.97.00	Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS
		01	TESOURO
		110 000	GERAL
02	04	02	DEPTO DE OBRAS - LOGRADOUROS PÚBLICOS
	94	15.452.0004.2018.0000	MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS PUBLICOS 111.000,00
		3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
		01	TESOURO
		110 000	GERAL
	101	15.452.0004.2018.0000	MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS PUBLICOS 3.700,00
		3.3.91.97.00	Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS
		01	TESOURO
		110 000	GERAL
02	04	04	DEPTO DE OBRAS - SERVIÇOS ESTRADAS E RODAGENS MUNICIPAIS - SERM



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 28 de outubro de 2015 Fls. 6 de 11

115	26.782.0004.2020.0000	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESTRADAS RODAGENS
MUNICIPAIS	6.000,00	
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
	01	TESOURO
	110 000	GERAL
122	26.782.0004.2020.0000	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESTRADAS RODAGENS
MUNICIPAIS	3.200,00	
	3.3.91.97.00	Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS
	01	TESOURO
	110 000	GERAL
02	10	01 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA
376	10.303.0018.2026.0000	OPERAÇÃO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA 47.000,00
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
	01	TESOURO
	310 000	SAÚDE-GERAL
340	10.302.0019.2028.0000	ATENÇÃO A SAÚDE MENTAL - MÉDIA COMPLEXIDADE
2.000,00	3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
	01	TESOURO
	310 000	SAÚDE-GERAL
400	10.305.0020.2033.0000	AÇÕES DE EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS - VE
118.000,00	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
	01	TESOURO
	310 000	SAÚDE-GERAL
414	10.305.0020.2033.0000	AÇÕES DE EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS - VE
7.000,00	3.3.91.97.00	Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS
	01	TESOURO
	310 000	SAÚDE-GERAL
02	13	01 DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS - DEAJUR
548	02.061.0025.2079.0000	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE ASSUNTOS JURIDICOS
74.000,00	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
	01	TESOURO
	110 000	GERAL
550	02.061.0025.2079.0000	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE ASSUNTOS JURIDICOS
11.000,00	3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO
	01	TESOURO
	110 000	GERAL



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 28 de outubro de 2015 Fls. 7 de 11

556	02.061.0025.2079.0000	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE ASSUNTOS JURIDICOS	
4.500,00	3.3.91.97.00	Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS	
	01	TESOURO	
	110	000	GERAL
02	17	01	DIRETORIA DO DEPARTAMENTO DE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS
603	04.122.0003.2015.0000	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE INDUSTRIA, COMERCIO E	
SERVIÇOS	19.200,00		
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
	01	TESOURO	
	110	000	GERAL
605	04.122.0003.2015.0000	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE INDUSTRIA, COMERCIO E	
SERVIÇOS	3.000,00		
	3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	
	01	TESOURO	
	110	000	GERAL
610	04.122.0003.2015.0000	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE INDUSTRIA, COMERCIO E	
SERVIÇOS	1.200,00		
	3.3.91.97.00	Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS	
	01	TESOURO	
	110	000	GERAL
Subtotal – Remanejamento R\$			663.800,00
TOTAL – TRANSPOSIÇÃO E REMANEJAMENTO R\$			1.054.300,00

ANEXO II

02	12	01	DEPTO DE SEGURANÇA, TRANSITO E TRANSPORTES - DESETRANS	
	528	04.125.0013.2054.0000	MANUTENÇÃO DA DIVISÃO DE TRANSITO	-48.000,00
		3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
		01	TESOURO	
		110	000	GERAL
	530	04.125.0013.2054.0000	MANUTENÇÃO DA DIVISÃO DE TRANSITO	-8.000,00
		3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	
		01	TESOURO	
		110	000	GERAL
	533	04.125.0013.2054.0000	MANUTENÇÃO DA DIVISÃO DE TRANSITO	-4.500,00
		3.3.91.97.00	Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS	
		01	TESOURO	
		110	000	GERAL
02	10	01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA	



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 28 de outubro de 2015 Fls. 8 de 11

285	10.122.0021.2035.0000	SUPORTE ADMINISTRATIVO-100.000,00
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
	01	TESOURO
	310 000	SAÚDE-GERAL
287	10.122.0021.2035.0000	SUPORTE ADMINISTRATIVO-30.000,00
	3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO
	01	TESOURO
	310 000	SAÚDE-GERAL
298	10.301.0017.2024.0000	IMPLEMENTAÇÃO UBS -50.000,00
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
	01	TESOURO
	310 000	SAÚDE-GERAL
300	10.301.0017.2024.0000	IMPLEMENTAÇÃO UBS -10.000,00
	3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
	01	TESOURO
	310 000	SAÚDE-GERAL
318	10.301.0017.2025.0000	DEPARTAMENTO PSF -50.000,00
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
	01	TESOURO
	310 000	SAÚDE-GERAL
358	10.302.0019.2029.0000	CENTRAL DE REGULAÇÃO DO SISTEMA - MÉDIA
COMPLEXIDADE	-30.000,00	
	3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA
	01	TESOURO
	310 000	SAÚDE-GERAL
380	10.303.0018.2026.0000	OPERAÇÃO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA -50.000,00
	3.3.90.32.00	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita
	01	TESOURO
	310 000	SAÚDE-GERAL
386	10.304.0020.2032.0000	AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE -10.000,00
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
	01	TESOURO
	310 000	SAÚDE-GERAL
Subtotal – Transposto R\$		-390.500,00
02	02	05 GABINETE - SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
	57	04.124.0002.2090.0000 MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO -
5.000,00		
	3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA
	01	TESOURO
	110 000	GERAL
58	04.124.0002.2090.0000	MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO -
5.000,00		
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 28 de outubro de 2015 Fls. 9 de 11

		01		TESOURO	
		110	000	GERAL	
02	03	01		DIRETORIA DO DEPARTAMENTO - DEAF	
	60	04.122.0003.2012.0000		MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E	
FINANÇAS		-150.000,00			
		3.1.90.11.00		VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
		01		TESOURO	
		110	000	GERAL	
	61	04.122.0003.2012.0000		MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E	
FINANÇAS		-8.000,00			
		3.1.90.13.00		OBRIGAÇÕES PATRONAIS	
		01		TESOURO	
		110	000	GERAL	
	62	04.122.0003.2012.0000		MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E	
FINANÇAS		-60.000,00			
		3.1.91.13.00		OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	
		01		TESOURO	
		110	000	GERAL	
	68	04.122.0003.2012.0000		MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E	
FINANÇAS		-10.000,00			
		3.3.90.92.00		DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	
		01		TESOURO	
		110	000	GERAL	
	69	04.122.0003.2012.0000		MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E	
FINANÇAS		-30.000,00			
		3.3.91.97.00		Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS	
		01		TESOURO	
		110	000	GERAL	
02	04	03		DEPTO DE OBRAS - CEMITÉRIO E DIVISÃO SERVIÇOS FUNERÁRIOS	
	104	15.452.0004.2019.0000		MANUTENÇÃO DO SERVIÇO FUNERARIO	-3.000,00
		3.1.90.11.00		VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
		01		TESOURO	
		110	000	GERAL	
	108	15.452.0004.2019.0000		MANUTENÇÃO DO SERVIÇO FUNERARIO	-30.000,00
		3.3.90.30.00		MATERIAL DE CONSUMO	
		01		TESOURO	
		110	000	GERAL	
02	05	01		DEPTO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO - DEAA	
	133	20.606.0006.2022.0000		MANUTENÇÃO DIRETORIA DE AGRICULTURA E	
ABASTECIMENTO		-3.000,00			
		3.1.90.11.00		VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
		01		TESOURO	
		110	000	GERAL	



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 28 de outubro de 2015 Fls. 10 de 11

	136	20.606.0006.2022.0000	MANUTENÇÃO	DIRETORIA	DE	AGRICULTURA	E
	ABASTECIMENTO	-16.000,00					
		3.3.50.43.00	SUBVENÇÕES SOCIAIS				
		01	TESOURO				
		110	GERAL				
	138	20.606.0006.2022.0000	MANUTENÇÃO	DIRETORIA	DE	AGRICULTURA	E
	ABASTECIMENTO	-10.000,00					
		3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO				
		01	TESOURO				
		110	GERAL				
	140	20.606.0006.2022.0000	MANUTENÇÃO	DIRETORIA	DE	AGRICULTURA	E
	ABASTECIMENTO	-10.000,00					
		3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA				
		01	TESOURO				
		110	GERAL				
	141	20.606.0006.2022.0000	MANUTENÇÃO	DIRETORIA	DE	AGRICULTURA	E
	ABASTECIMENTO	-5.000,00					
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA				
		01	TESOURO				
		110	GERAL				
02	07	01	DEPTO DE CULTURA - DEC				
	222	13.392.0014.2055.0000	MANUTENÇÃO DIRETORIA DE CULTURA				-23.900,00
		3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL				
		01	TESOURO				
		110	GERAL				
	224	13.392.0014.2055.0000	MANUTENÇÃO DIRETORIA DE CULTURA				-8.000,00
		3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO				
		01	TESOURO				
		110	GERAL				
02	15	01	DEPTO DE MEIO AMBIENTE, PARQUES E ARBORIZAÇÃO - DEMAPE				
	565	15.452.0012.2050.0000	MANUTENÇÃO DA LIMPEZA PÚBLICA -59.500,00				
		3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL				
		01	TESOURO				
		110	GERAL				
	567	15.452.0012.2050.0000	MANUTENÇÃO DA LIMPEZA PÚBLICA -30.000,00				
		3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO				
		01	TESOURO				
		110	GERAL				
02	18	01	DIRETORIA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS				
	613	04.122.0002.2011.0000	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS				
		-23.400,00					
		3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL				
		01	TESOURO				
		110	GERAL				
02	11	01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS				



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 28 de outubro de 2015 Fls. 11 de 11

420	08.244.0022.2063.0000	REGISTRO E REPASSE DE VERBAS DAS ENTIDADES
174.000,00	3.3.50.43.00	SUBVENÇÕES SOCIAIS
	01	TESOURO
	510 000	ASSISTÊNCIA SOCIAL-GERAL

Subtotal – Remanejado R\$ -663.800,00

TOTAL – REMANEJADO E TRANSPOSTO R\$ -1.054.300,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



ARTIGO

Transposição, Remanejamento e Transferência Orçamentária. Possibilidade de autorização na lei de diretrizes orçamentárias (LDO)

*** Flavio Corrêa de Toledo Jr.**

Acentuada controvérsia vem provocando os recentes entendimentos sobre os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência entre verbas orçamentárias, sobretudo porque este trio difere do crédito adicional por redução de outras dotações do orçamento.

Tendo em vista artigo antes publicado , agora explicamos, de forma mais sintética, as diferenças entre as sobreditas maneiras de alterar a lei orçamentária anual, propondo soluções para evitar que a atual compreensão emperre a eficiente gestão do dinheiro público.

E, no corpo dessas propostas, reformaremos nossa anterior opinião de que apenas leis específicas autorizam as transposições, transferências ou remanejamentos orçamentários.

Transposição, remanejamento e transferência são instrumentos da Constituição (art. 167, VI); os créditos adicionais provêm da Lei 4.320, de 1964 (art. 40 a 46).

Do ponto de vista orçamentário, aquela trinca viabiliza mudanças nas políticas de governo, ou seja, garante modificações nas intenções originais de lei aprovada no ano anterior: a do orçamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



ARTIGO

De fato e ante as trocas orçamentárias entre órgãos de governo e categorias de programação, em uma ou outra hipótese requer a Constituição o uso da transposição, do remanejamento ou da transferência:

Art. 167. São vedados:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

Para esse comando da Lei Maior, categoria de programação, sob a ótica funcional-programática, só pode ser o nível mais próximo da ação concreta: uma Atividade, um Projeto ou uma Operação Especial ; já, em face da natureza da despesa, aquela categoria subdivide-se em corrente e capital .

De seu lado, o crédito adicional suplementar não serve para viabilizar novos rumos de governo; apenas remedia erros, omissões e esquecimentos no momento em que se elabora o orçamento anual, podendo amparar-se em quatro fontes de financiamento: a) o superávit financeiro do ano anterior; b) o presente excesso de arrecadação; c) a operação de crédito; d) o esvaziamento, total ou parcial, de outra dotação. É bem isso o que enuncia o art. 43, da Lei nº 4.320, de 1964.

Desde que bancado por aquela última fonte: a da redução de outra verba (item d), o crédito adicional se assemelha, em termos quantitativos, à tríade transposição/remanejamento/ transferência. É porque um ou outro não faz aumentar o orçamento total da despesa; apenas permuta cifras orçamentárias.

Segundo doutrinadores de renome, o remanejamento serve para realocar verbas entre distintos órgãos orçamentários. Exemplo: extinção da Secretaria da Cultura e, encampação de suas funções e dotações pela Secretaria da Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – CEP 01017-906 – São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



ARTIGO

Para eles, a transposição assegura mudança entre categorias programáticas de um mesmo órgão orçamentário. Exemplo: os agentes políticos decidem não mais construir um posto de saúde, transpondo o recurso do correlato Projeto para Atividade da própria Secretaria da Saúde (ex.: combate à dengue).

Ainda, segundo os mesmos professores, a transferência possibilita trocas entre categorias econômicas (corrente e capital), situadas na mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial, existentes todas, por óbvio, no mesmo órgão orçamentário. Exemplo: considerando que os dirigentes queiram pagar, de uma só vez, a dívida com precatórios judiciais, sob essa hipótese e em certa Atividade do Gabinete do Prefeito, procede-se ao reforço de Sentenças Judiciais (categoria corrente) à custa do elemento Material Permanente (categoria de capital).

Então, claro está que transposição, remanejamento e transferências são os três, em essência, diferentes do crédito adicional por redução de outra verba. Como antes se disse, aqueles quatro só se assemelham quanto ao aspecto valorativo, numérico, posto que nenhum deles acarreta aumento do orçamento total da despesa.

Entre eles, a divergência é que o crédito adicional, indiferente que é às novas intervenções públicas, permuta elementos de despesa no seio da mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial, enquanto as transposições, remanejamentos e transferências, suscetíveis aos novos caminhos de governo, atuam sobre diferentes Atividades, Projetos ou Operações Especiais.

Vai daí que, no âmbito de uma mesma categoria programática (Atividade, Projeto ou Operação Especial), subtrair recurso de um objeto de gasto para reforçar outro elemento de despesa, essa troca não é transposição, remanejamento, nem transferência, só podendo se viabilizar mediante um crédito adicional por desfazimento, parcial ou total, de outra verba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – CEP 01017-906 – São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



ARTIGO

Do contrário, inexistiria, na prática, a modalidade prevista no art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320: o crédito adicional financiado pela “anulação parcial ou total de dotações orçamentárias”, visto que, como visto, sobredita trinca constitucional atua sobre diferenciadas categorias e, no caso, estamos nos referindo a alterações dentro de igual grupo programático.

De fato, outra maneira não há para modificar o orçamento ao longo de sua execução: ou é transposição/remanejamento/transferência da Constituição ou é crédito adicional da Lei 4.320.

Assim sendo, as mudanças dentro de uma mesma categoria exigem um crédito adicional, que onera o percentual genérico concedido na lei orçamentária anual (art. 165, § 8º, da CF), ou, utilizada toda essa margem, há de o Executivo solicitar específica permissão legislativa para essa modificação orçamentária.

Muitos ainda defendem que intercambiar elementos de gasto de uma mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial, tal operação dispensa qualquer tipo de autorização legislativa. Entendem eles, de forma incorreta, que aquilo é caso para uma transposição, um remanejamento ou uma transposição, e se, para estes três, quer a Constituição autorização legislativa para trocas entre diferentes categorias de programação, (art. 167, VI), ao revés, a permuta numa mesma categoria afastaria a permissão legal.

Equívocada tal visão; transposição, remanejamento ou transposição, qualquer um dos três munícia repriorizações de políticas governamentais e, por isso, modificações nas categorias de programação orçamentária, não servindo, nenhum dos três, para meras trocas no âmbito de um mesmo grupo de programação.

Assim sendo, não há de falar em transposição, remanejamento ou transposição no corpo de uma mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial, hipótese em que cabe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 – São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



ARTIGO

somente o crédito suplementar e, antes dele, a respectiva autorização legislativa; é o que se vê na Constituição:

Art. 167. São vedados:

(.....)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Todavia, abrir crédito adicional toda vez que permutados elementos de despesa, por certo, bem dificulta a realização do orçamento. Nesse cenário, os Municípios poderiam se balizar no orçamento do Governo do Estado de São Paulo, solicitando, à Câmara dos Vereadores, dois tipos de crédito suplementar: um de financiamento mais geral; outro somente bancado pela anulação, parcial ou total, de outra dotação.

Diante do nível atual de inflação, da taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), e da margem concedida, todo ano, ao Governo do Estado de São Paulo, acredita-se que 10% (dez por cento) seja número razoável para créditos adicionais suplementares, não devendo ser maior, sob pena de desfigurar o orçamento original, e abrir portas para o déficit de execução orçamentária.

Assim, poderia a Prefeitura requerer, na proposta orçamentária, concessão para abrir, até o máximo de 10% (dez por cento), créditos suplementares amparados no superávit financeiro, no excesso de arrecadação e em empréstimos e financiamentos, sem embargo de também pedir licença, não maior que 10% (dez por cento), para créditos que apenas viabilizem trocas entre elementos de mesma categoria programática.

Se assim for, restará demonstrado ao Controle Externo que não se abriu qualquer crédito adicional sem prévia autorização do Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



ARTIGO

A lei orçamentária anual pode conter autorização prévia, genérica, global, para abertura de créditos adicionais suplementares, mas, nunca, para transposição, remanejamento e transferências (art. 165, § 8º).

É desse modo porque, relativamente ao orçamento anual, a Constituição proíbe matéria estranha à previsão de receitas e gastos, disso excetuado, somente, a prévia autorização para operações de crédito e créditos suplementares.

Então são duas e somente duas as exceções ao princípio orçamentário da exclusividade: operações de crédito e créditos suplementares; nelas não se encontram as transposições, remanejamentos e transferências.

Bem por isso, afronta a Constituição a prévia licença orçamentária para abrir, por decreto executivo, qualquer um daqueles três instrumentos orçamentários.

De outra parte, há de se enfatizar que a Carta Política não solicita, expressamente, diploma próprio, específico, particular, para transposições, transferências e remanejamentos; apenas demanda "prévia autorização legislativa":

Art. 167. São vedados:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (grifos nossos).

Com efeito, se quisesse o constituinte lei específica, teria assim expressamente dito, tal qual fez nos seguintes trechos da Carta Política:

Art. 166 – (....)

(.....)

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



ARTIGO

conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167 – São vedados:

(.....)

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º

De mais a mais, sérios transtornos operacionais entravam a Administração toda vez que necessárias leis próprias, específicas, para as realocações orçamentárias entre diferentes categorias de programação.

Sabido e consabido que conta o Governo Federal com o melhor quadro de orçamentistas do país. Bem por isso, a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) da União é referência para as demais unidades federadas do país, sem prejuízo de suprir, de forma satisfatória, a não edição da lei que, a teor constitucional, substituirá a de número 4.320/64.

Feita tal consideração, de lembrar que assim dispôs a lei de diretrizes orçamentárias da União para 2014:

Art. 48 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2014 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática expressa por categoria de programação (...).

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2014 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – CEP 01017-906 – São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



ARTIGO

classificação funcional e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao Estado ao novo órgão.

Não bastasse isso, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) pode, sim, autorizar transposições, remanejamentos e transposições:

ADIn: Lei estadual 503/2005, do Estado de Roraima, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2006 (....) Permitidos a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, desde que mediante prévia autorização legislativa, no caso substantivada no dispositivo impugnado (da LDO) (....). (ADI 3.652, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-12-2006, Plenário, DJ de 16-3-2007

Diante de tudo disso, permitimo-nos rever nossa anterior posição, sustentando, desta feita, que, na condição de peça vital do processo orçamentário, a LDO, lei de diretrizes orçamentárias, possa conceder, de forma limitada, permissão para a Administração realizar, no ano seguinte, transposições, transferências e remanejamentos. Defendíamos antes a lei específica considerando a importância, política e operacional, das modificações promovidas por aquela tríade orçamentária, mas, diante dos antes vistos argumentos, revemos aqui nossa posição.

De todo modo, comete o Governo Federal, a nosso ver, certo desacerto no antes transcrito artigo: a não indicação de limite percentual para o Executivo, por decreto, transpor, remanejar e transferir recursos orçamentários.

Essa concessão ilimitada é um cheque em branco para o Chefe do Poder Executivo, o que lhe permite alterar, de forma unilateral e ampliada, conteúdos básicos da programação orçamentária, contrariando, por simetria, o art. 167, VII, da Constituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



ARTIGO

E tal qual para os créditos adicionais, 10% (dez por cento), sob a atual conjuntura econômica, é número razoável para restringir, na LDO, as transposições, remanejamentos e transferências. Superado esse percentual, há de o Poder Executivo solicitar autorização específica para o Legislativo.

Observe-se, vale enfatizar, que a autorização acontecerá, de modo restrito, na lei de diretrizes orçamentárias (LDO), e, nunca, por meio da lei orçamentária anual (LOA), vez que esta, como antes visto, não pode conter matéria estranha à previsão de receitas e à fixação de despesas (art. 165, § 8º).

Além de prescrever várias e muitas exigências constitucionais e fiscais, a lei de diretrizes orçamentárias afigura-se como espaço ideal para o ente político dizer, todo ano, suas próprias normas financeiras, compatíveis, óbvio, com as normas gerais da Constituição, Lei 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conclusões Finais:

- a) Financiadas por operações de crédito, excesso de arrecadação e pelo superávit financeiro, as alterações orçamentárias exigem sempre um crédito adicional.
- b) Bancada pela redução de outra verba de orçamento, a modificação orçamentária pode ser um crédito adicional ou uma transposição, remanejamento ou transferência.
- c) É crédito adicional a troca entre elementos de gasto dentro uma mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial.
- d) É transposição, remanejamento ou transferência a permuta entre elementos de gasto de diferentes Atividades, Projetos ou Operações Especiais.
- e) A lei orçamentária anual (LOA) pode conceder, de forma prévia e genérica, autorização para créditos adicionais amparados no superávit financeiro, em excesso de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – CEP 01017-906 – São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



ARTIGO

arrecadação e por operação de crédito, facultando ainda específica permissão para créditos bancados pela redução de outra verba (ambas sob o recomendado limite de dez por cento).

f) A lei de diretrizes orçamentárias (LDO) pode conceder, até certo limite, concessão genérica para transposições, remanejamentos e transferências (acredita-se dez por cento um razoável percentual limitador)..

**** Flavio Corrêa de Toledo Jr. é Assessor Técnico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP)***

RESOLUÇÃO Nº 113, de 17 de JUNHO de 1991

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

Atualizado até Resolução 85, de 22.11.2011

(Artigos 189, inciso II, 193 e 202)

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA, APROVOU E EU VEREADOR ÁLVARO GARMS NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE,

RESOLUÇÃO:

Art. 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º - Ficam mantidas, até o final da Sessão Legislativa em curso, com seus atuais membros:

I - A Mesa, eleita na forma da Lei Complementar nº 01/90 até o término do mandato nela previsto;

II - As Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma do Ato nº 01/91, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante na Lei Orgânica Municipal e no texto regimental anexo;

III - As lideranças constituídas na forma das disposições regimentais anteriores.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se a Resolução nº 78, suas alterações e demais disposições em contrário.

§ 4º - As assinaturas de apoio, quando constituírem quórum para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na Secretaria Administrativa.

§ 5º - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

SEÇÃO IV

Do Arquivamento e do desarquivamento

Art. 188 - Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram créditos suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - Com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - Já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - De iniciativa popular;
- IV - De iniciativa do Prefeito.

Parágrafo único - A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao Presidente dentro dos primeiros 180 (cento e oitenta) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

SEÇÃO V

Do regime da tramitação das Proposições

Art. 189 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - Urgência Especial;
- II - Urgência;
- III - Ordinária.

Art. 190 - A Urgência Especial é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de parecer e quórum legal para aprovação, para que até dois (2) projetos de autoria do Chefe do Executivo Municipal e um (1) projeto de autoria da Mesa Diretora, sejam imediatamente deliberados na pauta da Ordem do Dia de Sessão Ordinária, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade. *(redação inicial dada pela Resolução nº 51, de 23/03/2005, e posteriormente alterada pela Resolução nº 84, de 22/02/2011)*

Art. 191 - Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - A concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- a) Pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) Por 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores;

II - O requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III - O requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV - Não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V - O requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação de quórum da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 192 - Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de 30 (trinta) minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo único - A matéria, submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 193 - O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos Projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.

§ 1º - Os projetos submetidos ao Regime de urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da Sessão.

§ 2º - O Presidente da Comissão Permanente terá prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

§ 3º - O relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º - A Comissão Permanente terá o prazo total de 6 (seis) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Art. 194 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao regime de Urgência.

CAPÍTULO II

Dos Projetos

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 195 - A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por meio de:

I - Proposta de Emenda à Lei Orgânica;

II - Projetos de Lei;

III - Projetos de Decreto Legislativo;

IV - Projeto de Resolução.

Parágrafo único - São requisitos para apresentação dos projetos:

a) Ementa de seu conteúdo;

b) Enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

c) Divisão em artigos numerados, claros e concisos;

d) Menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

e) Assinatura do autor;

f) Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;

g) Observância, no que couber, ao disposto no art. 185 deste Regimento.

SEÇÃO II

Da proposta de emenda à Lei Orgânica

Art. 196 - Proposta de Emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

Art. 197 - A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica, desde que:

I - Apresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado;

II - Desde que não esteja sob intervenção estadual, estado de sítio ou de defesa;

Art. 198 - A proposta de emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e será aprovada pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 199 - Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos Projetos de Leis.

SEÇÃO III

Dos Projetos de Lei

Art. 200 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

Parágrafo único - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I - Do Vereador;

II - Da Mesa;

III - Das Comissões Permanentes;

IV - Do Prefeito;

V - De, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 201 - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - A criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

II - A criação de cargos, empregos e funções na Administração pública direta e autárquica bem como a fixação e aumento de sua remuneração;

III - Regime Jurídico dos servidores municipais; (art. 61 parágrafo 1º da Constituição Federal)

IV - O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais. (art. 165 e 167, V da C. F.)

§ 1º - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual (art. 166, parágrafo 4º CF).

Art. 202 - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 1º - Esgotado sem deliberação, o prazo previsto de 45 (quarenta e cinco) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação (art. 64, parágrafo 2º da Constituição Federal).

§ 2º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quórum qualificado.

§ 3º - Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso e nem se aplicam aos projetos de códigos.

§ 4º - Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar, em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

Art. 203 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído, será tido como rejeitado.

Parágrafo único - Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para apreciação do mérito de um projeto seu parecer não acarretará a rejeição da proposição, que deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 204 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 67, Constituição Federal).

Art. 205 - Os Projetos de Lei submetidos a prazo de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.

Art. 206 - São de iniciativa popular os Projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros através da manifestação, de pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado, atendidas as disposições do Capítulo I do Título VIII deste Regimento.

SEÇÃO IV

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 207 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de Decreto Legislativo:

a) a fixação da Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito ;

b) suprimido

c) a concessão de licença ao Prefeito;

d) a cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador;

e) a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem as alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior, competindo nos demais casos, à Mesa, às Comissões ou aos Vereadores.

SEÇÃO V

Dos Projetos de Resolução